



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 430.899 - SP (2017/0333858-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : C A B DOS S (INTERNADO)
ADVOGADO : MARISA BORGES BRUM - SP348095

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. MEDIDA DE SEMILIBERDADE QUE SE IMPÕE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se concede a ordem de *habeas corpus*, ante a existência de constrangimento ilegal.
2. A gravidade abstrata do ato infracional equiparado ao roubo tentado não justifica, por si só, a aplicação da medida de internação.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 430.899 - SP (2017/0333858-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão monocrática, de minha lavra, que concedeu a ordem de *habeas corpus*, com a seguinte ementa (fl. 222):

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. MEDIDA DE SEMILIBERDADE QUE SE IMPÕE.

Ordem concedida. Liminar confirmada.

Alega o agravante que, *na hipótese, plenamente possível a aplicação da medida de internação, a teor do disposto no art. 122, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente* (fl. 232).

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, pugna pelo provimento do agravo para que seja mantida a medida de internação imposta pelas instâncias ordinárias.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 430.899 - SP (2017/0333858-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a decisão agravada.

O Tribunal de origem, ao manter a medida socioeducativa de internação, manifestou-se nestes termos (fl. 88):

[...] A despeito da primariedade, o cometimento de ato infracional mediante grave ameaça, praticado em concurso de agentes e evidente violência moral contra pessoa, não projeta somente a potencialidade lesiva e a gravidade da infração, mas irradia seu espectro, para alcançar a demanda pessoal de seu autor e, ao mesmo tempo, atender ao princípio de defesa da sociedade.

Somente em casos especiais é que o não cumprimento dessa regra pode ser efetivado.

A tentativa de assalto exercida em concurso de pessoas denota de parte de seus agentes maior temibilidade e, por consequência, a ação subjaz uma perigosidade latente, traduzida na incursão do adolescente numa infração de alta reprovabilidade social e jurídica.

Daí por que o regime aberto é ineficaz como intervenção educativa que busca os objetivos elencados no artigo 1º, § 2º, I, II e III, da lei nº 12.594/2012 (SINASE) [...]

Como afirmei na decisão ora agravada, não obstante a fundamentação contida no acórdão ora impugnado ao destacar a gravidade do ato infracional praticado, entendo que a semiliberdade atingiria de forma mais adequada o objetivo de recuperação do agravado.

Ressalto novamente que a gravidade abstrata do ato infracional equiparado ao roubo circunstanciado tentado não justifica, por si só, a aplicação da medida de internação. Confira-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. GRAVIDADE CONCRETA DO ATO INFRACIONAL. ADOLESCENTE COM OUTRAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. DESCUMPRIMENTO ANTERIOR DE SEMILIBERDADE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

I. O Estatuto da Criança e do **Adolescente** **permite a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, porém ressalva que em nenhuma hipótese será ela aplicada se houver outra medida adequada.**

II. **A regra é a da progressividade das medidas socioeducativas com a adoção, sempre que possível, das menos gravosas em primeiro lugar, sendo a internação medida de exceção, não estando autorizada a imposição da medida constritiva apenas na gravidade abstrata do fato ou sob o argumento da manutenção da ordem pública.**

III. Evidenciado, na hipótese, que, além de a conduta infracional ter sido praticada mediante o emprego de grave ameaça às vítimas - tratando-se de roubos qualificados, os dois pelo uso de faca e um deles pelo concurso de agentes -, o adolescente está continuamente envolvido na prática de atos infracionais, sendo insuficiente medida socioeducativas mais brandas, tendo em vista sua fuga do estabelecimento onde cumpria anteriormente semiliberdade, resta justificada a aplicação da internação.

IV. Ordem denegada.

(HC n. 236.393/MG, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 20/8/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0333858-2

AgRg no
HC 430.899 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000125320168260616 125320168260616 2016000021

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARISA BORGES BRUM
ADVOGADO : MARISA BORGES BRUM - SP348095
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : C A B DOS S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo (art. 157)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : C A B DOS S (INTERNADO)
ADVOGADO : MARISA BORGES BRUM - SP348095

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.